ASSUNTO: Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro – Relativo aos contratos 001.2021.1108.2021, 003.2021.1108.2021, 004.2021.1108.2021, 007.2021.1108.2021 – Empresa L.O Simões Barbosa - INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Administração.

PARECER Nº 181/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se a presente consulta de obtenção de parecer jurídico sobre a possibilidade de alteração contratual dos contratos: **001.2021.1108.2021, 003.2021.1108.2021, 004.2021.1108.2021 e 007.2021.1108.2021, oriundos do Pregão Eletrônico 002/2021, processo administrativo de nº 1108/2021, da Prefeitura Municipal de Icatu-MA,** sob a justificativa de reequilibrio econômico-financeiro, em virtude da elevação recorrente do preço dos combustíveis.

Em síntese, a requerente aduz que foi a vencedora do certame licitatório, Pregão Eletrônico sob o nº 002/2021, que teve como objeto, a aquisição de combustívies automotivos, consoante Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Segue alegando, que os contratos passaram a viger desde o dia 27 de agosto de 2021, com prazo final até o dia 31 de dezembro de 2021, contudo, afirma que o fornecimento de combustível dos supracitados contratos, sofreram variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado nao mais se compactua com o valor de mercado, pois, no ano vigente, o valor da gasolina e do diesel sofreram diversos reajustes, sendo assim, o valor cotado à epoca da realização do certame nao mais se adequa ao preço praticado atualmente no mercado.

Corroborando suas alegaçoes, a requerente juntou planilha de Formação de preços da Agência Nacional de Petróleo – ANP, que paratremiza os preços de mercado de combustíveis, comprovando a alegação de elevação dos custos do objeto contratado.

Nesse contexto é que chegaram os presentes autos administrativos para emissão de parecer, por parte desta Assessoria Jurídica.

Eis o relatório. Passo a opinar.

I – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe destacar que o parecer jurídico a respeito da concessão de reequilibrio econômico-financeiro se atém às questões juridicias, inclusive, cita-se, que a regularidade jurídica de todo o procedimento, já foram apreciadas previamente e conclusivamente, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Sendo assim, destaca-se que a Assessoria jurídica nao tem competência para realizar auditoria nos elementos técnicos juntado ao processo, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. De igual maneira, nao é da competencia apreciar as questões de interesse e oportunidades dos atos que são praticados pela Administração Pública, tendo em vista, pertencer a esfera discricionária do Administrador, bem como questoes eminentemente técnicas fora das atribuiçoes dessa assessoria.

Destarte, o presente parecer é opinativo restringe-se ao questionamento jurídico formulado. Cabendo à Administração proceder à analise devida das planilhas apresentadas, em conformidade com as orientações da Lei de Regência e dos órgaos públicos de controle interno e externo.

Assim, passa-se à analise jurídica ora buscada.

II – **DOS ASPECTOS LEGAIS** –

A doutrina conceitua que a " equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente no momente em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilibrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente" (Carvalho Filho, José, Manual de Direito Administrativo, 17ª edição; pag 177; ed: Lumem Juris).

Nesse contexto, o restabelecimento do equilibrio econômico-financeiro encontra previsao legal no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e no artigo 65, inciso II, alínea "d" parágrafo 5º e 6º da Lei 8.666/93.

Constituição Federal.

Art. 37. A *administração pública direta e indireta de qualquer dos* Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, *serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de* licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Referido incido destacado na Lei 8.666/93 (artigo 65, inciso II, aliena "d") prevê a aplicação da teoria da imprevisão *(rebus sic stantibus)* aos contratos administrativos, nesse sentido, assim assevera a doutrinadora Fernanda Marinela (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

> consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram) , imprevisível

(porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Nesse sentido, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

Note-se ainda que a Instrução Normativa AGU nº 22/09 dispoe sobre a revisão dos contratos, conforme abaixo transcrito:

" ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 01 DE ABRIL DE 2009"

O Reequilibrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inciso II do artigo 65"

A propósito, o Tribunal de Contas da União decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão) ; e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato. (Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes).

Ainda de acordo com a Revista " Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª ed, Do Tribunal de Contas da União, p. 812, o

" Reequilibrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necesário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilibrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, **a Administração tem que verificar os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação do reequilibrio. Ao encaminhar à Administração pedido de reequilibrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estao economicamente defasados e que estao ocasionando**

desequilibrio do contrato. Ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequencias incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos."

Diante desse cenário, depreende-se, que a Administração poderá conceder o reequilibrio econômico-financeiro, se o interessado demonstrar cabalmente que o desequilibrio decorre de fato superveniente, isto, é de ocorrencia de evento posterior à apresentação da proposta, fato imprevisivel ou previsivel porém de consequencias incalculaveis, deverá ainda juntar planilha ou equivalente contendo os custos de cada item da proposta inicial em confronto com nova planilha atualizada ou equivalente, provando o custo de cada produto a ser reequilibrado, nao meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, de índices oficiais, ou de mera variação cambial. Devendo demonstrar ainda vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, memória de cálculo e por fim, demonstrar que o desequilibrio decorre de fato alheio à vontade das partes.

Assim, pelo exposto, compulsando os autos, observa-se que os requisitos mencionados acima estão de acordo com a determinação da Lei 8.666/93.

3 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que a recomposição do equilibrio econômico-financeiro fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis de consequencias incalculaveis, é perfeitamente possível, de acordo, com os requisitos previstos na alínea "d", inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na Lei 8.666/93 e nas Instruçoes Normativas dos órgaos fiscalizadores. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes, como aqueles de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA. Por fim, cabe à Administração proceder à analise devida das planilhas apresentadas, em conformidade com as orientações da Lei de Regência e dos

Fls nº 376
Proc nº 1009/2021
Rubrica

órgaos públicos de controle interno e externo.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que fica submetido à autoridade competente.

Icatu/MA, 25 de novembro de 2021.

KACIARA BALDÊS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270